



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.079, DE 2019

(Apensado: PL nº 4.605/2019)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para primeiros socorros de casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho.

Autor: Deputado CELSO SABINO

Relator: Deputado PEDRO WESTPHALEN

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei 1.079, de 2019, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para primeiros socorros de casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho.

Já o apensado, PL nº 4.605, de 2019, dispõe sobre a realização de curso de primeiros socorros e de prevenção de acidentes durante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o acompanhamento pré-natal, e o reforço dessas informações na maternidade e nas consultas de acompanhamento da criança recém-nascida.

As matérias tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CSSF.

É o relatório.

II - VOTO

A agenda social de nosso País apresenta-se como relevante e urgente. Nesta visão, as evidências internacionais e nacionais, e os estudos científicos apontam para a prioridade absoluta da Primeira Infância.

Em 2016, o Congresso Nacional estabeleceu princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância (Lei nº 13.257, de 2016) em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e outras legislações.

Em que pese a existência de portarias no âmbito do Ministério da Saúde instituindo programas, a força da lei torna o tema uma política de Estado e não de governos. As portarias podem ser revogadas pelas gestões que não priorizam certas ações; já a lei assegura sua importância e permanência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A prática da prevenção nos serviços da saúde deve ser aprimorada, pois é oriunda de um sistema onde o procedimento médico se baseou mais na cura das doenças e acidentes do que em políticas de prevenção e cuidado.

Além do financiamento, já assegurado pelo Sistema único da Saúde (SUS), a política pública assegurada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) cria capilaridade sob o olhar de acompanhamento dos conselhos tutelares que já existem e estão em pleno funcionamento em todos os municípios do País.

Frente ao exposto, as proposituras em tela – Projetos de Lei nº 1.079 e 4.605, ambos de 2019 – tratam de temas de grande relevância, quais sejam, acidentes graves e fatais em bebês e a síndrome da morte súbita do lactente.

São situações extremas, de enorme gravidade, que necessitam todo o esforço possível para sua prevenção. Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, os acidentes representam a principal causa de morte entre crianças e adolescentes de um a 14 anos de idade¹.

Já a síndrome da morte súbita do lactente - SMSL pode ser definida como “a morte inesperada de crianças menores de um ano que permanece inexplicada após extensa investigação que inclui história clínica, necropsia completa e revisão do local do óbito”².

Apesar de ser descrita há muito tempo, inclusive na Bíblia, o mecanismo fisiopatológico da síndrome não é ainda conhecido. A hipótese mais aceita atualmente respeita a alterações no mecanismo do despertar associadas a outros fatores de risco.

¹ Disponível em: <<https://www.sbp.com.br/especiais/pediatria-para-familias/prevencao-de-acidentes/acidentes-domesticos/>>. Acesso em: 21 out 2019.

² Nunes ML et al. Síndrome da morte súbita do lactente: aspectos clínicos de uma doença subdiagnosticada. J Pediatr (Rio J) 2001; 77(1): 29-34. Disponível em: <<http://www.jped.com.br/conteudo/01-77-01-29/port.pdf>>. Acesso em: 21 out 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em países desenvolvidos é a causa mais frequente de óbito em lactentes. Em nosso meio não há dados oficiais sobre a incidência da síndrome, porém estudos pontuais encontraram incidência preocupante.

Resta claro que as duas situações ocorrem de forma alarmante. É necessário que se tomem providências efetivas para mudar esse quadro. Consideramos, então, que qualquer ação que vise à prevenção da ocorrência de casos de óbitos em bebês deve ser por nós assumida como prioritária.

Como o nobre relator, Deputado Pedro Westphalen, afirmou em seu voto, existem normas sobre o assunto em nosso regramento. No entanto, as normas vigentes não são tão abrangentes ou detalhadas como aquelas previstas nos projetos de lei ora em apreço.

Diante da gravidade do tema, consideramos de bom alvitre trazer para o texto da lei determinações que assegurem a efetividade das medidas propostas. Optamos, para tanto, por incluir os dispositivos dos dois projetos de lei, que tramitam em conjunto, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, como sugerido pelo PL principal.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.079, de 2019, e 4.605, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.079, DE 2019

Apensado: PL nº 4.605/2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a orientação aos pais para a prevenção de acidentes graves e fatais com crianças e da síndrome da morte súbita do lactente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º-B. Os estabelecimentos de saúde que realizam consultas de pré-natal deverão organizar curso simplificado de primeiros socorros e de prevenção de acidentes, com foco na primeira infância, a ser ministrado para as pacientes grávidas atendidas, devendo participar preferencialmente ambos os genitores.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os temas a serem abordados nos cursos, devendo contemplar, no mínimo:

I – manobra para desobstrução de vias aéreas;

II – prevenção de morte súbita do lactente;

III – segurança no transporte de crianças;

IV – prevenção de afogamentos

V – outros temas relevantes de acordo com a realidade epidemiológica local.”

“Art. 8º-C. Os estabelecimentos de saúde habilitados para a realização de partos deverão fornecer aos pais dos recém-nascidos orientações e treinamento para a prevenção de acidentes domésticos e de morte súbita e em primeiros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

socorros para os casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho, com foco na primeira infância.

§ 1º As orientações e o treinamento serão dados, particularmente ou em turmas, antes da alta hospitalar do recém-nascido, sendo facultativa a adesão dos seus pais ou responsáveis.

§ 2º Regulamento disporá sobre os temas a serem abordados nos cursos, devendo contemplar, além dos previstos no *caput*, aqueles relacionados no art. 8º-B desta lei.

§ 3º. Os responsáveis pelos serviços de saúde onde o parto for realizado deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, informação sobre as orientações e o treinamento previstos no *caput*.

§ 4º Os estabelecimentos referidos no *caput* deverão entregar, no momento da alta hospitalar, documento reforçando as informações de primeiros socorros e prevenção de acidentes que foram apresentadas durante a internação.

§ 5º Os estabelecimentos de saúde que realizam a primeira consulta e o acompanhamento da criança após a alta da maternidade deverão reforçar para os pais ou responsáveis as informações referidas no *caput*.

“Art. 245-A. Deixar o responsável pelos serviços de saúde onde o parto for realizado de oferecer as orientações e o treinamento previstos no art. 8º-B e 8º-C:

Pena – multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias depois de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA